



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720280/2017-97
ACÓRDÃO	2102-003.769 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Incorre nulidade quando verificado que o auto de infração foi lavrados por autoridade competente, com a posterior intimação regular dos contribuintes, de todos os atos processuais, inclusive, com as respectivas manifestações processuais tais como protocolo de defesas e recursos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.

Em razão da legislação superveniente mais benéfica, deve ser aplicada a redução da multa qualificada ao limite de 100%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao patamar de 100%, em razão da legislação superveniente mais benéfica.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de dois autos de infração lavrados em 08/06/2015, referentes ao período de apuração é de 01/01/2012 a 31/12/2012, sendo:

- (i) **DEBCAD nº 51.064.470-8** – não recolhimento das contribuições patronais e GILRAT, no valor total de R\$ 12.141.003,03 (fls. 03) e;
- (ii) **DEBCAD nº 51.078.006-7** – não recolhimento de contribuições a terceiros (SESC, SENAI etc.), no total de R\$ 4.258.560,76 (valores consolidados até 30/06/2015) (fls. 15).

A lavratura decorre do contribuinte principal, empresa **Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda.**, ter declarado, indevidamente, ser optante do Simples Nacional, ocultando os fatos geradores das contribuições previdenciárias, parte patronal.

Conforme relatório fiscal de fls. 32/39, há também sujeição passiva, por solidariedade, às pessoas físicas Manoel (fls. 268), Elaine (fls. 297), e das empresas¹ indicadas abaixo, na condição de grupo econômico de fato (fls. 33/35):

1. Alphaville Transportes Rodoviários Ltda - EPP
2. Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda
3. Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli
4. Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli
5. Eletro Arujá Comércio de Eletrodomésticos Ltda – ME

O relatório descreve também a ocorrência de fraude na composição societária da Geral Expresso, com uso de pessoas interpostas (“laranjas”) indicados como Elaine Cristine xx xx,

¹ Em relatório fiscal complementar de fls. 302, menciona-se também o envolvimento das empresas Jetlog Serviços Ltda e Vivo Logística e Transporte Rodoviário.

Maria Trajano xxx, Erondina Rosa xx, para ocultar o real beneficiário da operação (Sr. Manoel Gomes xx).

Para individualizar a conduta intencional de fraude, o relatório fiscal (item 7 às fls. 35) apontou que:

- i. A assinatura da sócia Maria do Carmo, já falecida, continuava constando em alterações contratuais (“*post mortem*”);
- ii. Ocorrência de alienação simulada de imóveis com valores subavaliados para dificultar execuções fiscais;
- iii. Ocorrência de mudanças temporárias (02 meses) no objeto social da empresa Geral Expresso para justificar transferências patrimoniais;
- iv. Constituição de novas empresas com faturamento abruptamente elevado e movimentação de bens entre elas para blindagem patrimonial;
- v. Procurações amplas outorgadas a ex-funcionários e pessoas do grupo para administração e movimentação financeira das empresas.
- vi. Fraudes documentais em registros na JUCESP.
- vii. Alienação simulada de bens para “laranjas” como Maria Trajano xx e Erondina Rosa xxx.
- viii. Declarações fiscais inconsistentes (DIPJs zeradas, SPED não entregue).
- ix. Patrimônio elevado declarado por pessoas sem lastro econômico ou movimentação financeira compatível.
- x. Transferência de imóveis para empresas patrimoniais (MAXTC) como aumento de capital.
- xi. Registro de veículos e imóveis em empresas inativas ou de fachada.
- xii. Procuradores com vínculos empregatícios anteriores ao grupo indicam controle indireto por Manoel Gomes xxx.

Em razão dos fatos acima, houve qualificação da multa de 150%, com base no art. 44, §1º da Lei 9.430/96, cuja fundamentação dada pela fiscalização destaque:

“QUALIFICAÇÃO DA MULTA E DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

7. Além do crime de fraude caracterizado pela intermediação de pessoas, visando frustrar futura execução, detalhamos também no Termo de Sujeição Passiva Solidária, mais duas fraudes perpetradas sob a tutela do sr MANOEL xx: A primeira consubstanciada no fato da sócia majoritária da empresa MARIA DO CARMO xx ROSA, ter falecido em 24/10/2008, e continuar constando normalmente no quadro social da empresa, e “ASSINANDO” várias alterações contratuais

registradas após a sua morte. A segunda, numa dessas alterações a de Número 263.xx-9 em Sessão de 13/08/2009, nos traz a mudança do nome empresarial para Geral Expresso Empreendimentos e Participações Ltda e a alteração da Atividade Econômica/ objeto social da sede para Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. **Tal mudança de atividade da empresa NUNCA OCORREU DE FATO, e menos de dois meses depois foi revertida (JUCESSP Nº 370.xxx, sessão de 02/10/2009). A FALSA ALTERAÇÃO, TEVE O ÚNICO INTENTO DE BURLAR A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, para ALIENAR BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA SEM NECESSIDADE DE CND.** A exigência é prevista na letra “b” do inciso I da Lei Nº 8.212/91:

(...)

As empresas em geral, necessitam de CND para essa operação. No entanto, as empresas que comercializam imóveis, têm seu “estoque de imóveis” para comercialização no ativo circulante, não necessitando da CND para consecução de sua atividade fim.

Assim a **falsa alteração na atividade da empresa, visou unicamente retirar, como veremos adiante, dois imóveis do patrimônio da empresa, frustrando futura execução.** No entanto, há conivência de outros entes, mormente dos Cartórios, o que lavrou a escritura, e o de Registro de Imóveis de Arujá – SP, posto que na “mudança de atividade” da empresa, para transferir os imóveis do ativo permanente para o circulante, também é exigida a CND. **No entanto complacentemente “aceitaram” a declaração do representante do outorgante vendedor, sr. MANOEL GOMES DA ROSA, grafada nas declarações finais das escrituras, “sob as penas da Lei civil e criminal”, que a empresa se dedicava unicamente ao ramo de comercialização de imóveis, e os imóveis ali ora alienados, nunca estiveram no ativo permanente da empresa (!!!).**

Conforme cópias das escrituras e dos registros das Averbações dos respectivos registros de imóveis (acostadas), verifica-se que no curto período de “atividade imobiliária” da Geral Expresso, a mesma efetuou a venda de dois imóveis pertencentes ao seu ATIVO IMOBILIZADO:

I - Imóvel Urbano na Alameda das Acácias, Nº 311 – Arujá Country Clube - Arujá – SP -escritura de venda 25/08/2009 – registro de imóveis 04/09/2009 com área 1.645 m2 – valor da alienação R\$ 285.100,00.

II - Terreno Urbano na Rodovia SP 101- quinhão 4 – Chácara Três Irmãos – Monte Mor – SP – escritura de venda 26/08/2009 – registro de imóveis 24/06/2010 (O Cartório de Registro de Monte Mor DEVERIA TER EXIGIDO A CND, uma vez que a “reversão” da atividade da Geral Expresso para transportadora havia sido em 02/10/2009 com área de 32.875,00 m2 – valor da alienação R\$ 200.000,00.

É claro que os valores da alienação, tanto pelos locais como pelas áreas, estão sub-avaliados. A “adquirente” foi a Sra. MARIA xx CARDOSO, CPF xxx0-53 , sócia laranja de outras empresas, que têm como real beneficiário o sr. Manoel Gomes da Rosa, como relatado no Termo de Solidariedade Passiva.

Isto posto temos, que ficou evidenciado de **forma inequívoca** várias condutas do contribuinte que vão desde impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, **grafando falsa opção pelo SIMPLES nas GFIPs**, bem como de tentar **frustrar futura execução** dos tributos objeto do presente lançamento, e os constantes em dívida ativa, **alienando à margem da Lei, bens do ativo permanente da empresa**, e também fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados em suas empresas, recaiam sobre **interpostas pessoas**, sem a mínima condição financeira de adimpli-los, ou até mesmo sobre **pessoas MORTAS**. Tais procedimentos caracterizam “em tese” os crimes de sonegação fiscal, e contra a ordem tributária, que estão sendo objeto de Representação Fiscal para Fins Penais para sua apuração em instância própria. Sendo assim, em vista dos fatos e documentos analisados, sujeita-se o contribuinte, nos termos da legislação de regência, à multa qualificada prevista para o lançamento de ofício.

(...)” – destaques desta Relatora

Houve relatório complementar da fiscalização às fls. 302/335 consignando, em breve síntese:

1. Que a contadora do grupo, Ângela Maria de Carvalho Corrêa, aparece como responsável por diversas empresas;
2. Houve a utilização de empresas “fantasmas” ou inativas para esconder patrimônio;
3. Houve alterações societárias fraudulentas, com assinaturas “post mortem” de sócia já falecida (Maria do Carmo xxx);
4. Venda de imóveis do ativo permanente sem apresentação de CND e com valores subavaliados.

Foram protocoladas impugnações, sendo:

- i. fls. 1217/1243 da pessoa física responsável por solidariedade Manoel
- ii. fls. 1246/1320 da empresa solidária Eletromix
- iii. fls. 1323/1378 da empresa solidária Alphaville Transportes
- iv. fls. 1381/1461 da pessoa física responsável por solidariedade Elaine
- v. fls. 1464/1617 da empresa solidária Eletrogroup
- vi. fls. 1776/1797 da empresa contribuinte principal Geral Expresso
- vii. fls. 1859/1876 da empresa solidária MAXCT

Ato contínuo, sobreveio o acórdão de fls. 2036/2095, julgando as defesas parcialmente procedentes, no sentido de:

- (i) Manter integralmente o DEBCAD 51.064.470-8;
- (ii) Manter parcialmente o DEBCAD 51.087.006-7, com exclusão da SESCOOP;
- (iii) Manter todos os solidários na sujeição passiva.

Esclareço que *não houve protocolo de recurso do sujeito passivo principal Geral Expresso*. Quanto aos sujeitos passivos por solidariedade, foram interpostos 06 recursos voluntários, conforme folhas adiante apontadas.

Às fls. 2159/2175- pessoa física responsável por solidariedade **Elaine**, alegando, em breve síntese:

- No mérito, quanto à solidariedade, ausência de vínculo com o grupo econômico, afirmando que a Eletrogroup foi legalmente constituída, atua regularmente e que as transações com Manoel Gomes da Rosa são lícitas e documentadas; inexistência de grupo econômico por faltar de preenchimento dos requisitos legais para configuração de grupo econômico previstos no art. 124, I, do CTN, como direção comum, comunhão de patrimônio, ou controle entre as empresas.
- falta de provas pelo fisco que demonstrem a materialidade das infrações ou o envolvimento direto da Recorrente no fato gerador dos tributos exigidos; que o Fisco teria se limitado a suposições baseadas em vínculos empregatícios passados e transações comerciais legalmente amparadas.
- princípio da verdade material e ônus da prova: a Recorrente sustenta que o julgador da DRJ apenas reproduziu os argumentos do Fisco, sem considerar a defesa apresentada, violando o princípio da verdade material e desconsiderando a ausência de provas efetivas.

Às fls. 2178/2204- empresa solidária **Eletrogroup** alegando, em breve síntese:

- Ausência de vínculo com o Sr. Manoel Gomes da Rosa por se basearem em suposições e relações comerciais lícitas (compra e venda de imóveis);
- falta de provas ou fundamento legal que demonstre vínculo societário ou gerencial com o Sr. Manoel.
- Regularidade da empresa formalmente constituída, com atuação legítima no comércio de eletrodomésticos, com toda documentação societária, fiscal e

comercial comprovando a legalidade de suas atividades, inexistência de provas quanto à acusação fiscal, falta de análise das provas apresentadas pela defesa pela DRJ.

- Quanto à solidariedade tributária, sustenta que não participou do fato gerador da obrigação tributária, que não há prova de interesse comum ou de participação ativa nos atos que ensejaram o débito fiscal, como exige o art. 124, I, do CTN, que os requisitos doutrinários e jurisprudenciais para configuração de grupo econômico (controle comum, administração cruzada, comunhão de negócios etc.) não estão presentes.

Às fls 2207/2247- empresa solidária **Maxtc**, alegando, em breve síntese,

- Preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e ausência de intimação da recorrente durante o procedimento fiscal, violação do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), nulidade da decisão da DRJ por omissão na análise da preliminar de defesa;
- No mérito, ilegalidade da responsabilização solidária com base no art. 124, I, do CTN, por inexistência de participação da recorrente no fato gerador, inexistência de interesse jurídico comum, ausência de comprovação de grupo econômico conforme jurisprudência do STJ, ausência de dolo e impossibilidade de multa qualificada (150%) por falta de comprovação de fraude ou conduta dolosa, aplicação indevida da penalidade agravada (art. 44, II, da Lei 9.430/96), ausência de prévia constituição da responsabilidade da recorrente;
- Por fim, esclarece que a constituição da empresa se deu com recursos próprios das sócias, afirma a legalidade nas aquisições patrimoniais e na operação das empresas envolvidas e ter havido a desqualificação dos indícios de interposição de pessoas e ocultação patrimonial.

Às fls 2250/2280 e 2283/2311 - pessoa física responsável por solidariedade **Manoel** alegando, em breve síntese:

- No mérito, ilegitimidade passiva quanto a solidariedade em relação a empresa GERAL EXPRESSO, alegando a saída da sociedade, formalmente, em 2008, antes dos fatos geradores de 2012, com base na não caracterização dos arts. 121 e 124 do CTN;
- ausência de interesse comum, que a simples existência de grupo econômico não configura, por si só, responsabilidade solidária, sendo necessária a

comprovação de interesse jurídico comum no fato gerador, conforme entendimento do STJ.

- insuficiência de provas de fraude: como a venda de imóveis e uso de terceiros como laranjas, argumentando ausência de provas materiais e vícios na motivação do auto de infração.
- formalização regular das operações: legalidade de todos os atos societários e negociais praticados, destacando a ausência de elementos probatórios que configurem dolo ou fraude.
- nulidade da decisão de 1ª instância que apenas reproduziu argumentos da fiscalização, sem fundamentação legal própria e desconsiderando os documentos apresentados na defesa.

Às fls 2315/2326 - empresa solidária **Eletromix** alegando:

- Ser uma empresa autônoma, com constituição legal, sem vínculos com outras empresas citadas com operação de aquisição documentada;
- ausência de grupo econômico: que não há provas concretas da Receita Federal mas apenas indícios e suposições, sem provas materiais que demonstrem a participação da empresa no suposto grupo fraudulento;
- cita jurisprudência administrativa e judicial exigindo a comprovação de interesse comum no fato gerador para configurar responsabilidade solidária (art. 124, I do CTN),
- ofensa à verdade material por desconsiderar os documentos e provas juntados pela defesa.

Às fls 2339/2354 - empresa solidária **Alphaville** alegando:

- Nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa e falta de enfrentamento aos pontos apresentados pela defesa da Recorrente;
- quanto à responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN, ausência de interesse jurídico comum no fato gerador; ausência de vínculo operacional ou societário com a atuada que justifique tal responsabilização;
- quando à multa de 150%, ausência de prova de fraude praticada e que a imputação foi baseada apenas em alegações contra o Sr. Manoel Gomes, sem vínculo direto com Alphaville.
- Cita jurisprudência do CARF e STJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos e possuem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

Em razão da ausência de recurso voluntário por parte do contribuinte principal, adiante será feita a análise conjunta dos recursos dos responsáveis por solidariedade.

1. Da solidariedade das pessoas físicas Manoel e Elaine

Ausentes preliminares, passo direto ao *mérito*.

De forma semelhante mas em peças apartadas, os recorrentes não juntam documentos ou novas provas, e tão somente, reiteram os argumentos já trazidos nas respectivas defesas.

De forma bem sucinta, aduzem novamente a ausência de comprovação do vínculo com o grupo econômico quanto ao art. 124, I, do CTN, tais como direção comum, comunhão de patrimônio ou controle entre as empresas. Não trazem provas das alegações.

Ainda cf. fls. 2161, a solidária Elaine alegou que *“a situação fiscal da Recorrente não tem relação alguma com empresas ou diretamente com próprio Sr. Manoel, onde o único contato deles os mesmo é o fato da Recorrente ter figurado como empregada de uma das empresas do citado, como também ter realizado transações comerciais devidamente amparadas em lei.”* Apenas aduzem mas não juntam provas.

Já no caso do solidário Manoel, é aduzido também, que a retirada do quadro societário da empresa Geral Expresso ocorreu em 2008, antes dos fatos geradores de 2012, mas sem trazer provas hábeis e idôneas.

Dessa forma, por entender que todos os argumentos das solidárias pessoas físicas foram adequadamente enfrentados, e diante da ausência de inovação probatória ou discursiva, adoto como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, a qual passo a transcrever (fls. 2073):

“Conforme relatado, é intrincada, mas evidente, a interligação entre as empresas do grupo, a exemplo da identidade de objetos sociais e endereços, a sua constituição por ‘sócios-laranjas’, a sua administração por pessoas de confiança

do Sr. Manoel, a transferência simulada de titularidade de bens entre as empresas e a 'aquisição' de imóveis diretamente do Sr. Manoel e de suas empresas por pessoa física e empresas a ele vinculadas.

A seguir, passa-se à análise das impugnações apresentadas.

Defesa – Sr. Manoel Gomes da Rosa

O Sr. Manoel Gomes da Rosa alega que se retirou da Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda. em 10/2008, de modo que não possui vinculação com os débitos relativos a 2012.

Ocorre que a sua 'saída' do quadro societário da autuada foi marcada por diversas irregularidades e inconsistências que, aliada às demais circunstâncias narradas nos autos, contrapõem a alegação da defesa de que o Sr. Manoel Gomes da Rosa não teria responsabilidade sob os débitos em questão.

Registre-se, inicialmente, que a 14ª Alteração de Contrato Social (fls. 64/68), que formaliza a 'retirada' do Sr. Manoel da sociedade, é datada de 3/10/2008; nº entanto, só foi registrada nos órgãos competentes em 10/2010, conforme 'Ficha Cadastral Completa', de fls. 39/43.

Neste interregno, em que pese alegação contrária da defesa, a atuação do Sr. Manoel Gomes da Rosa na administração da autuada é constatada a partir dos fatos a seguir:

Conforme cláusulas da mencionada alteração contratual:

- o Sr. Manoel transferiu suas cotas (1%) para o Sr. Odair Marcos Bernart, que passou a administrar a sociedade isoladamente (cláusula 1ª e 4ª);
- a aquisição e a alienação de bens passam a depender exclusivamente da assinatura do sócio minoritário Odair (cláusula 8ª);
- as partes acordaram excluir o sócio cedente Manoel Gomes da Rosa “[...]”

em virtude de não ter participado da gestão da administração da empresa dentro do período que esteve caracterizado como sócio gerente [...]” (cláusula 2ª); e - o sócio cessionário assume o passivo da sociedade, compreendendo dívidas fiscais, tributárias, tais como impostos e débitos previdenciários e mercantis (cláusula 2ª).

Ora, de tão improváveis, o teor das cláusulas acima evidenciam a retirada fraudulenta do Sr. Manoel da sociedade, de modo que se corrobora integralmente as conclusões fiscais a seu respeito, a seguir reproduzidas:

As cláusulas acima representam afronta à lei civil, comercial e tributária, pois atribuem ao sócio minoritário, o Sr. Odair, que se trata de laranja a serviço do Sr. Manoel, conforme será demonstrado, o poder de dispor dos bens e investimentos da sociedade e o de nomear procurador, o que garantiria o Sr. Manoel manter o controle administrativo, financeiro e patrimonial da empresa.

A cláusula que dava poderes ao Sr. Odair para onerar ou alienar bens da empresa deve-se ao fato de a sócia majoritária ter falecido em 2008 e a cláusula que lhe atribuía poderes para nomear procurador objetivava a manutenção do controle administrativo, financeiro e patrimonial da sociedade pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, o real beneficiário do esquema.

Quanto à cláusula de elisão da responsabilidade tributária e mercantil, tratasse de uma das maiores evidências da intermediação fraudulenta perpetrada. A uma porque o sócio “adquirente” de 1% das cotas, se não fosse laranja, jamais chamaria para si a responsabilidade de um passivo, que só na esfera tributária já ultrapassa os 30 milhões de reais. A duas, porque a “razão” aventada da exclusão da responsabilidade do sócio Manoel Gomes da Rosa se deu “em virtude de não ter participado da gestão da administração da empresa dentro do período que esteve caracterizado como sócio gerente”. Então, quem administrou a empresa de outubro de 2008 a outubro de 2010, posto que a empresa tenha dois sócios, o Sr. Manoel Gomes da Rosa e a Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, e esta última encontrava-se morta desde 24/10/2008?(grifo nosso)

Cabe registrar que o Sr. Odair Marcos Bernart também é ‘sócio-laranja’ da empresa Selt Serviço Especializado em Logística e Transporte Eirelli, que iniciou suas atividades em 2013, para suceder a Geral Expresso. Embora conste como responsável pelas duas empresas de logística e transportes com sede em Guarulhos, o Sr. Odair sempre teve domicílio profissional e tributário em Recife/PE, conforme CNIS e CPF acostados aos autos, às fls. 776/780.

Também não há como negar a **participação do Sr. Manoel Gomes da Rosa na fraude envolvendo a retirada de dois imóveis do patrimônio da autuada com o objetivo de frustrar futura execução.**

Conforme relatado, em **13/8/2009 e 2/10/2009, foi efetuada a ‘venda’ de dois imóveis da Geral Expresso para a Sra. Maria Trajano xxx**, que não comprovou a **origem dos recursos** utilizados na aquisição dos imóveis, **além de ser ‘sócio-laranja’ de outras empresas do grupo** que tem o Sr. Manoel como real beneficiário.

A maneira como tais vendas ocorreram saltam aos olhos pela ousadia, na medida em que a autuada, com a participação ostensiva do Sr. Manoel Gomes da xxx, foi capaz de providenciar até mesmo a **alteração** fraudulenta do seu nome empresarial e da atividade econômica/objeto social da sede, **para “incorporação de empreendimentos imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis”**, atividades que nunca exerceu, apenas para possibilitar que a **venda** de imóveis fosse efetivada **sem a necessidade de apresentação de CND**, pelas razões demonstradas no relatório, à **fl. 305**. Tais **alterações foram revertidas** tão logo efetivadas as ‘vendas’.

Cabe registrar que as defesas apresentadas, apesar de alegarem que as transações foram regularmente registrada nos órgãos competentes, não teceram

qualquer comentário sobre os motivos que ensejaram as alterações realizadas no seu contrato social. E nem podia ser diferente, afinal, não se vislumbra qualquer justificativa razoável para as alterações, a não ser o intuito de fraude.

As escrituras de compra e venda dos imóveis, com preços **subavaliados**, foram assinadas pelo próprio Sr. Manoel Gomes xxx, que era quem, de fato, **detinha poderes para onerar e alienar bens da empresa**, conforme registro na JUCESP, sessão de 21/8/2009 (fls. 41/42).

(...)

Todavia, mesmo diante das inúmeras irregularidades indicadas, a defesa, ainda assim, é capaz de afirmar que a negociação foi formalizada, quitada e os impostos recolhidos e que cabe ao adquirente de boa-fé a análise de eventuais riscos. Ora, não há dúvida que comprador algum seria capaz de assinar um contrato com condições tão desfavoráveis, a não ser em se tratando de venda simulada, como a do caso em questão.

Nesse ponto, também impressiona o fato da impugnante alegar que os contratos de venda dos imóveis foram devidamente registrados e que caberia à auditoria fiscal, no caso de dúvida, ter intimado o tabelião a se manifestar.

Conforme demonstrado, foram inúmeros e graves os indícios de irregularidades detectados na formalização dos negócios, de modo que o conteúdo deve prevalecer sobre a forma, ou seja, ainda que formalmente registrados, a fraude resta evidente.

As conclusões fiscais sobre a ocorrência da fraude na venda dos imóveis, encontram-se devidamente embasadas em fatos concretos, não se tratando de suposições, conforme faz crer a defesa.

(...)

E corrobora a fraude a **requisição “on line” da 13ª alteração contratual**, às fls. 61/62, **assentada na JUCESP, em 25/6/2010, com data no contrato de 30/9/2008**, em que consta a exigência, em **22/6/2010, da assinatura da falecida sócia Maria** (fls. 61/62).

Pelo exposto, resta comprovada a participação direta do Sr. Manoel Gomes da xx nas fraudes relacionadas à ‘venda’ dos imóveis retirados fraudulentamente do patrimônio da autuada, em 2009, e à manutenção da Sra. Maria do Carmo xxx no quadro societário da autuada, e aos seus desdobramentos, mesmo após a sua morte. (...) - destaques desta Relatora

Quanto à Elaine (fls. 2086):

“(...)

A auditoria também menciona que o Sr. João Batista da Rosa assinou procuração dando plenos poderes de gestão à Sra. **Elaine Cristine xxxx, funcionária da Geral**

Expresso, que também emprestou seu nome como ‘laranja’ de outra empresa do grupo. Tal procuração encontra-se anexada aos autos, às fls. 657/659.

A defesa reconhece a existência da procuração, no entanto, nega que tenha sido outorgada com o propósito defendido pela auditoria fiscal e alega que a procuração nunca foi utilizada pela Sra. Elaine Cristine.

Conforme mencionado, a procuração concede à Sra. **Elaine Cristine totais poderes para gerir a empresa**, não sendo razoável acreditar que a intenção do Sr. João Batista, ao elaborar a procuração, tenha sido apenas a de outorgar à Sra. Elaine Cristine poderes para efetivar eventual locação de um imóvel de propriedade da Eletromix, tal como alega na defesa.

Ora, neste caso, não faz sentido concedê-la com poderes tão amplos.

(...)

Defesas – Elaine Cristine Lorenzetti Passos e Eletrogroup

Conforme relatado, as defesas apresentadas pela Sra. Elaine Cristina Lorenzetti Passos e Eletrogroup possuem o mesmo teor, de modo que serão analisadas conjuntamente.

A Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli foi constituída em 6/2012, com capital social de R\$ 130.000,00, em nome da Sra. Elaine Cristine Lorenzetti Passos e, conforme relatório, em apenas **um ano de existência, aumentou o seu faturamento de R\$ 151.645,27 para R\$ 2.525.976,10**.

(...)

Em que pesem as alegações acima, permanece **sem comprovação a origem do valor utilizado** pela Sra. Elaine Cristine para integralizar o **capital social da Eletrogroup, de R\$ 130.000,00**.

Conforme mencionado no relatório (fl. 320):

A Sra. Elaine Cristina **não entregou DIRPF relativa aos AC 2007 a 2012**.

Lembremo-nos que a mesma **“constituiu” a Eletrogroup em 21/6/2012, com capital de R\$ 130.000,00, e não declarou tal situação à RFB**, posto sequer ter entregue sua DIRFP. Ainda assim, na sua DIRPF AC 2013, declara patrimônio em 31/12/2012 de R\$ 189.996,55. Conforme Dossiê Integrado, a sua movimentação financeira em 2012 a crédito totalizou R\$ 48.156,74. Como conseguiu integralizar o capital social da empresa no valor de R\$ 130.000,00?

A defesa também não logrou êxito em demonstrar a alegada experiência profissional da Sra. Elaine Cristine para administrar a empresa.

Conforme relatório, a Sra. Elaine Cristine, quando da constituição da **Eletrogroup**, era empregada da Geral Expresso (**período de 24/72007 a 15/5/2013**), com salário, em 2012, de R\$ 1.833,52, conforme CNIS, que **também aponta vínculo empregatício com a Maxtc – Empreendimentos e Participações Ltda** entre 4/11/2013 a 3/12/2013.

A defesa não contesta tais informações, assim como não apresenta qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que a Sra. Elaine Cristine, ao longo de sua vida profissional, tenha exercido qualquer atividade que a capacitasse constituir e gerir a Eletrogroup com tanto sucesso.

(...)

A existência da procuração comprova que a Sra. Elaine Cristine não administra a Eletrogroup, tal como alega, e, conforme enfatizado pela auditoria fiscal, constitui também prova cabal do uso da empresa e de sua titular para servir aos propósitos do Sr. Manoel Gomes da Rosa.

Conforme relatado, a Sra. Elaine Cristine, na sua DIRPF, ano-calendário 2013, **omitiu transações imobiliárias como a compra**, por preço subavaliado, **de um terreno adquirido diretamente do Sr. Manoel Gomes da Rosa, que foi por ela dado como caução em garantia do aluguel de uma das filiais da Vivo Logística e Transp Rodoviário. Omitiu também a compra de uma casa**, também na cidade de Arujá/SP, conforme identificado no relatório.

A defesa alega que referidas aquisições ocorreram regularmente, com pagamento de todos os impostos inerentes à operação, e que caberia à auditoria fiscal comprovar a má-fé da Eletrogroup em relação à compra e venda realizada.

Conforme documentos de fls.753/758 (DOI – Relatórios Gerenciais – consulta por contribuinte), os imóveis foram ‘adquiridos’ pela Sra. Elaine Cristine à vista, e não pela Eletrogroup, conforme faz crer a defesa.

E, em que pese opinião contrária da impugnante, a má-fé envolvendo os negócios realizados resta claramente evidenciada em função do preço subavaliado dos imóveis, da inexistência de recursos declarados para ‘adquiri-los’ e de terem sido omitidos pela Sra. Elaine Cristine em sua DIRPF, ano-calendário 2013.

Pelo exposto, não merece reparo a conclusão fiscal acerca da participação da Sra. Elaine Cristine no esquema de sonegação fiscal arquitetado pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, a seguir reproduzida:

(...)

Resta, portanto, suficientemente comprovado que a Eletrogroup, tal como afirma a auditoria fiscal, foi constituída principalmente para abarcar os bens oriundos dos crimes de fraude e sonegação fiscal comandada pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa.” - destaques desta Relatora

2. Da solidariedade das empresas por grupo econômico

a) Preliminares – recursos de MAXCT e Alphaville

Especificamente nos recursos das empresas solidárias MAXCT e Alphaville, foram alegadas preliminares de *nulidade* do auto de infração por cerceamento de defesa, por ausência

de intimação da recorrente durante o procedimento fiscal, violação do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), nulidade da decisão da DRJ por omissão na análise da preliminar de defesa.

A despeito dos argumentos acima, ressalto que os casos de nulidade estão delimitados no Decreto 70.235/72, em seus artigos 59 e 60, os quais seguem destacados abaixo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por **pessoa incompetente;**

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior **não importarão em nulidade** e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.” - destaques desta Relatora

Assim, da análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de nulidade conforme trazido pelos recorrentes na medida em que os autos de infração foram lavrados por autoridade competente, tendo sido os contribuintes devidamente intimados de todos os atos processuais, inclusive, com a manifestação processual regular, protocolo de defesas e recursos.

Em razão dessa constatação, afasto as alegações de nulidades.

b) Mérito

No mesmo sentido, as empresas qualificadas como pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, na condição de responsáveis por solidariedade, não inovam em suas razões recursais e tampouco apresentam documentos e provas. Assim, pelas mesmas razões acima, nos

termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, adoto como razões de decidir as expostas na decisão de piso, que transcrevo adiante (fls. 2088):

“DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – GRUPO ECONÔMICO

As empresas impugnantes questionam a existência de grupo econômico, tal como caracterizado pela fiscalização, insurgindo-se, assim, contra a responsabilidade solidária a elas imputada pelo crédito lançado.

A existência de grupo econômico de fato decorre, essencialmente, da constatação de que as empresas pertenciam de fato e eram administradas, nos bastidores, pelo Sr. Manoel Gomes xxx, quem arquitetou o esquema de fraude/sonegação fiscal com utilização de interpostas pessoas, sobre o qual já se discorreu ao longo deste voto.

Conforme demonstrado, é intrincada, mas evidente a interligação entre as empresas do grupo, **a exemplo da identidade de objetos sociais e endereços, a sua constituição por ‘sócios-laranjas’, a sua administração por parentes ou pessoas de confiança do Sr. Manoel, a transferência simulada de titularidade de bens entre as empresas e a ‘aquisição’ de imóveis diretamente do Sr. Manoel e de suas empresas por pessoa física e empresas a ele vinculadas.**

Prova da responsabilização aqui aventada refere-se ao fato de que o Sr. Manoel Gomes da Rosa teve **declarada a indisponibilidade de direitos e bens, juntamente com a Geral Expresso e a Alphavile Transportes Rodoviário Ltda, nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 000594-09-2013.0436119** (fls. 799/804).

Cabe registrar ainda que as principais empresas do grupo contam com a mesma contadora, a Sra. Ângela xxx, CPF 675xxxx, o que não foi infirmado pela defesa, e estão localizadas, seja sua sede ou filiais, no mesmo endereço, qual seja, na Av. João xxx, nº xxx, Bonsucesso – xxxx/SP.

(...)

Assim, uma vez comprovada a existência do grupo econômico, mantém-se a imputação da responsabilidade solidária pelos créditos lançados às **empresas Alphavile Transportes Rodoviários Ltda EP, Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, Eletrogroup Comércio de Eletrônicos Eireli e Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli.**

Pelos mesmos fundamentos legais, **mantém-se a responsabilidade solidária imputada às pessoas físicas Sr. Manoel Gomes xxx, por restar demonstrado ser ele o real beneficiário do esquema, e Sra. Elaine Cristine xxx, posto a multiplicidade de papéis exercido pela mesma no esquema montado, quais sejam: “sócia laranja”, “procuradora de sócio laranja” e, ainda, por receptor em seu patrimônio pessoal imóveis advindos do esquema montado pelo Sr. Manoel Gomes xxxx, conforme já demonstrado neste voto.**

Neste caso, em função da fraude, o **interesse comum** se revela em razão da **confusão patrimonial**, posto não ser possível separar os bens do Sr. Manoel Gomes da xxx e da Sra. Elaine Cristine dos bens pertencentes às empresas do grupo.” - destaques desta Relatora

Adicionalmente, destaco que em recente sessão de 26/09/2024, com vigência em 04/10/2024, foi aprovada pelo CARF a Súmula nº 210, cujo teor estabelece:

“As empresas que integram **grupo econômico de qualquer natureza** respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, **nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.**”

Por tais razões, nego provimento aos recursos das empresas responsáveis solidárias por caracterização de grupo econômico, mantenho a decisão de piso.

3. Da multa de ofício qualificada

Em relação à multa qualificada, compulsando os autos, verifico que a autoridade fiscal deixou clara a motivação individualizada no sentido de demonstrar que o caso não se tratou de mero não recolhimento tributário ou ainda, planejamento fiscal permitido em lei em razão da liberdade de organização econômica empresarial.

Verifica-se que a forma como o modelo negocial se estruturou detém artificialidade para fugir das incidências tributárias, de forma ardilosa, dolosa, intencional de simular.

Assim, entendo estar devidamente comprovada a motivação da multa de ofício qualificada, conforme dispõe os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, motivo pelo qual mantenho-a, destacando a decisão recorrida a seguir:

“(…)

Ora, pelas razões já expostas, não há como concordar com a alegação acima. O relatório apresentado pela fiscalização discorre **detalhadamente sobre as circunstâncias que envolveram a “venda” dos imóveis, que já foram objeto de análise no presente voto, não restando dúvida quanto à conduta dolosa do contribuinte ao efetuar tais transações.**

Aliás, cabe repisar que o contribuinte não apresenta um único argumento ou elemento de prova para **justificar as alterações no seu contrato social, e muito menos sobre a manutenção da irmã do Sr. Manoel Gomes xxxx, já falecida há mais de oito anos, no quadro societário da Geral Expresso como sócia majoritária.**

Os demais impugnantes alegam que a auditoria fiscal menciona fatos para qualificar a multa com os quais não têm qualquer relação.

A solidariedade a eles imputada pelo crédito lançado, que engloba a multa agravada, decorre do fato de todos integrarem grupo econômico de fato, conforme já demonstrado, sob o controle nos bastidores do Sr. Manoel Gomes xxx, que foi o responsável pelas fraudes praticadas, que ensejaram o agravamento da multa. Assim, em que pesem as alegações das defesas, as empresas solidárias tornam-se igualmente responsáveis pelo valor lançado.

Por todo o exposto, considerando os fatos e documentos analisados, o contribuinte e os solidários sujeitam-se à **multa qualificada** prevista para o lançamento de ofício, nos termos da legislação de regência. (...) - destaques desta Relatora

Entretanto, em razão da legislação superveniente mais benéfica aos recorrentes, aplico a redução da multa qualificada ao limite de 100%, em conformidade com o disposto no vigente art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

Por tais razões, mantenho a decisão de piso com a ressalva da limitação da qualificação da multa a 100%, em razão da superveniência da lei 14.689/23 e aplicação da retroatividade benigna da lei tributária, nos termos do art. 106, II, c, CTN.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de nulidade alegadas especificamente pelas empresas Maxct e Alphaville; para todos os demais responsáveis solidários, quanto ao mérito, dou parcial provimento para reduzir a multa qualificada ao limite de 100%, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.689/2023.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade